



LEI Nº 174, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o seu Conselho Gestor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Por meio da presente, fica instituído o Fundo de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o seu Conselho-Gestor.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, terá natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;



cuidando com amor do que é nosso

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º. O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I – Representantes do Poder Público:

- a) 01 [um] Representante do Gabinete do Prefeito Municipal, designado diretamente pelo Prefeito do Município;
- b) 01 [um] Representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos parlamentares e informado ao Conselho pelo Presidente da Câmara;
- c) 01 [um] Representante da Secretaria Municipal de Saúde, designado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- d) 01 [um] Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá ser o próprio Secretário Municipal de Assistência Social.

II – Representantes da Sociedade Civil:



cuidando com amor do que é nosso

- a) 02 [dois] Representantes de Associações Rurais;
- b) 01 [um] Representante de igrejas locais;
- c) 01 [um] Representante de Sindicato.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e o Secretário do FMHIS serão escolhidos, por meio de voto aberto, entre os membros do Conselho.

Art. 5º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência, também indicado pelas entidades públicas e sociais respectivas.

Art. 6º. A função dos membros do FMHIS é considerada serviço de relevante valor social, não sendo remunerados os seus membros.

Art. 7º. As sessões do FMHIS serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. O mandato dos membros do FMHIS é de 02 [dois] anos, permitida uma recondução.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Social.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Secretário de Desenvolvimento Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHS

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:



Cuidando com amor do que é nosso

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;



cuidando com amor do que é nosso

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

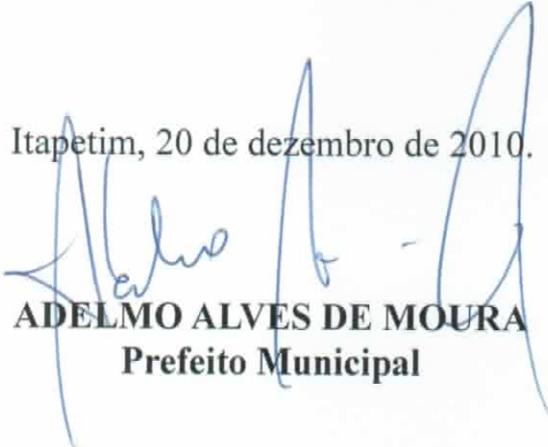
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as Disposições em contrário.



cuidando com amor do que é nosso

Itapetim, 20 de dezembro de 2010.


ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito Municipal